



EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 2159, de 2021)

Dê-se a seguinte redação para o art. 21 da do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021 (PL nº 3.729, de 2004, na Câmara dos Deputados):

“Art. 21.

I - a atividade ou o empreendimento for qualificado como de baixo impacto e baixo risco ambiental;

II - forem previamente conhecidos:

- a) as características ambientais da região de implantação;
- b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;
- c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e
- d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III - não ocorrer supressão de vegetação nativa;

IV - a atividade ou o empreendimento não se localizar em Unidade de Conservação disciplinada pela Lei nº 9.985, de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA), e tiver localização compatível com as normas de uso, parcelamento e ocupação do solo e outros instrumentos de gestão territorial relativos a áreas urbanas ou rurais.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato normativo do ente federativo competente pelo licenciamento ambiental, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, ressalvadas atividades ou empreendimentos minerários.

§ 2º

§ 3º A autoridade licenciadora deverá conferir as informações apresentadas pelo empreendedor no Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) e realizar vistorias no empreendimento para aferir se as medidas de controle





necessárias foram adotadas, as quais poderão ser feitas por amostragem, conforme dispuser ato normativo do ente federativo competente pelo licenciamento ambiental nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§ 4º O resultado das vistorias previstas no § 3º deste artigo devem ser disponibilizados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, no mínimo anualmente, e orientar a manutenção ou a revisão dos atos sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa a redação de um dos mais polêmicos assuntos da Lei Geral do Licenciamento Ambiental, as regras sobre a Licença por Adesão e Compromisso (LAC). Esse tipo de licença vem sendo adotado na legislação de alguns entes subnacionais, mas não com a extensão previstas pelo texto aprovado na Câmara dos Deputados.

Deve ser compreendido que, na LAC, não há entrega de estudo ambiental pelo empreendedor, que apenas preenche um Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE). Não há análise de alternativas técnicas e locacionais, um dos aspectos centrais da Avaliação de Impactos Ambientais (AIA). Nesse quadro, é imperativo que a LAC esteja restrita a atividades ou empreendimentos de baixo impacto e baixo risco ambiental.

O texto da Câmara exclui LAC taxativamente apenas nos casos submetidos a EIA, o que implica admitir esse tipo de licença para cerca de 90% dos processos de licenciamento. Além disso, prevê conferência dos dados do RCE por amostragem, o que consolida a LAC como um autolicensing, sem acompanhamento pelo Poder Público. Os danos gerados por esse descontrole poderão afetar o meio ambiente e toda a coletividade.

A emenda mantém a LAC, mas corrige os problemas existentes na proposta da Câmara, assegurando que essa modalidade de licença possa ser aplicada com segurança.

Sala das Comissões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

(REDE/AP)

